

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2014.005153-4/SCA-STU. Rectes: P.L.A.O. e H.J.P.S. (Adv: Fausto Luis Morais da Silva OAB/PR 36427, Henrique Jambiski Pinto dos Santos OAB/PR 31694, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira OAB/PR 18294). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, C.A.C. Reptes. Legais: José Aroldo Gallassini e Cláudio F. B. Rizzato. RECURSO N. 49.0000.2014.006771-9/SCA-STU. Rectes: A.T. e E.T. (Adv: Fernando José de Barros Freire OAB/SP 138200 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.S.S. (Adv: Cristiane Antonia da Silva Bento OAB/SP 28890).

Brasília-DF, 12 de novembro de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 12 de novembro de 2014

RECURSO Nº 49.0000.2014.008631-6/SCA-STU. Recte: José Antonio Santos. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e E.C.M. (Adv: Achibaldo Nunes dos Santos OAB/BA 14389). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante. DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por José Antonio Santos, em face do v. acórdão de fls. 147/151, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Bahia, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 04 de novembro de 2014. João Bezerra Cavalcante, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 04 de novembro de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.008804-0/SCA-STU. Recte: N.F.B. (Adv: Joaquim Quirino Mendes OAB/PR 34184). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e R.P. (Adv: Roberto Peralto OAB/PR 12320 e OAB/SP 54500). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por N. F. B., em face do v. acórdão de fls. 500/503, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 3 de novembro de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 4 de novembro de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.009316-9/SCA-STU. Recte: Oswaldo Righetto. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, C.A.C. e C.S.G.C. (Adv: Cláudio Alberto de Castro OAB/SC 22018 e Cleidy Sylrene G. de Castro OAB/SC 26735). Relator: Conselheiro Federal André Luís Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por O. R., em face do v. acórdão de fls. 162/165, pelo qual a Segunda Turma do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelos ora recorridos, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 3 de novembro de 2014. André Luís Guimarães Godinho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 04 de novembro de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.010191-6/SCA-STU. Recte: R.L.T.V. (Adv: Ricardo Luiz Tavares Victor OAB/MG 42151). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Virgílio José Matias de Lima. (Adv: Adriana Nágila e Silva Melo OAB/MG 100152 e Rosângela Nevenschwander Maciel OAB/MG 58052). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado R. L. T. V., em face do v. acórdão de fls. 221/225, pelo qual o Órgão Especial do

Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pelo ora recorrido, para reformar a decisão do TED e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 dias ao ora recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 3 de novembro de 2014. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, porquanto interposto após o transcurso do prazo processual previsto no art. 69 do EAOAB e art. 139 do Regulamento Geral, sendo, pois, intempestivo. Determino, após o trânsito em julgado desta decisão, a devolução dos autos à Seccional de origem, para a execução do julgado. Brasília, 04 de novembro de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.010514-8/SCA-STU. Recte: W.T. (Adv: Aline Ortega Rios de Oliveira Rosa OAB/MG 115210 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Emilda Carvalho Prata. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado W.T., em face do v. acórdão de fls. 206/209, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Ante o exposto, em razão de sua intempestividade, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 4 de novembro de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2014.010883-4/SCA-STU. Recte: F.V.S. (Adv: Fernando Victor Signorelli OAB/RJ 90063). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e K.A.C. Reptes. Legais: Wanderley Alvarenga Cortez e Vanessa Alves Cortes. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado F. V. S., em face do v. acórdão de fls. 127/129 e 141, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 3 de novembro de 2014. Alexandre César Dantas Socorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 4 de novembro de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND

3ª TURMA**ACÓRDÃOS**

RECURSO Nº 49.0000.2013.002066-2/SCA-TTU-ED. Embte: J.A.D.P.J. (Adv: Luiz Murillo Inglez de Souza Filho OAB/SP 120308). Embdo: Acórdão de fls. 518/525. Recte: J.A.D.P.J. (Adv: Luiz Murillo Inglez de Souza Filho OAB/SP 120308, Rosângela Ferreira Euzébio OAB/SP 213797 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Magno Lira da Silva. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 124/2014/SCA-TTU. Embargos de declaração contra acórdão que recomendou a abertura de processo ético-disciplinar para apuração da conduta do embargante no presente processo. Inexistência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão a ser sanada. Embargos conhecidos, porém rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente, Pelópidas Soares Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003946-5/SCA-TTU. Recte: W.J. (Adv: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981 e Outro). Recdos: Despacho de fls. 155/159 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.A.M.O. (Adv: Laércio Pereira da Silva OAB/SP 92972 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 125/2014/SCA-TTU. Processo Ético Disciplinar. Recurso ao Conselho Federal da OAB impugnando decisão tirada à unanimidade, tem natureza extraordinária, não se prestando a simples revisão de provas, quando tirando. O recurso contra decisão monocrática que, frente à ausência de pressupostos legais à admissibilidade do recurso originário lhe negar seguimento, terá de atacar, dialeticamente, os fundamentos da decisão monocrática. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Quanto à nulidade alega, implicando questão de ordem pública, dela se conhece. Porém, o entendimento do CFOAB é o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo e sua arguição oportuna. Nesse sentido, o STF tem reafirmado a necessidade de demonstração de prejuízo e arguição oportuna, "a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (?) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas". Sendo assim, da alegada nulidade se conhece, mas é rejeitada. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011236-6/SCA-TTU. Recte: E.D.S. (Adv: Eugênio Dias dos Santos OAB/PA 20071). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batocchio (SP). EMENTA N. 126/2014/SCA-TTU. Processo disciplinar - Infração em tese ao artigo 34, inciso I, do EAOAB - Absoluta ausência de elementos incriminatórios que possam sustentar a imputação - Representação improcedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batocchio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012259-7/SCA-TTU-ED. Embte: G.O.G. (Adv: Ana Paula Capazzo França OAB/SP 110178). Embdo: Acórdão de fls. 205/212. Recte: G.O.G. (Adv: Ana Paula Capazzo França OAB/SP 110178). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 127/2014/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Pretensão à rediscussão de matérias de mérito já enfrentadas. 1) Não há ofensa à lei se o órgão julgador dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas. 2) Não se prestando os embargos a indicar qualquer violação aos arts. 619 do CPP e 535 do CPC, mas tão somente tentar nova apreciação do mérito, pela via recursal inadequada, constata-se seu caráter meramente protelatório. 3) Nos termos da jurisprudência deste Conselho Federal, os embargos não se prestam para reformar decisão, quando ausentes os seus pressupostos de admissibilidade. 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.014138-9/SCA-TTU-ED. Embte: S.A.M. (Adv: Solange Aparecida Moreira OAB/SP 117585). Embdo: Acórdão de fls. 199/203. Recte: S.A.M. (Adv: Solange Aparecida Moreira OAB/SP 117585). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.M. (Adv. Assist: Sílvio Aureliano OAB/SP 278237). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). EMENTA N. 128/2014/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Decisão devidamente fundamentada. Rejeição. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso ou demandem a reanálise do conjunto probatório dos autos. 2) Assim, não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Turma utiliza fundamentação suficiente para solucionar controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. 3) A suspensão do exercício profissional é sanção disciplinar que se executa com o trânsito em julgado da condenação administrativa, independentemente de discussão da causa pelo Poder Judiciário, sendo que os prazos prescricionais para a prorrogação da sanção seguem a regra do art. 205, § 6º, do CC. 3) No caso dos autos, a decisão judicial condenatória no juízo cível, condenando a embargante a devolver valores ao representante, é causa interruptiva de prescrição, devendo, pois, a sanção ser prorrogável até o pagamento dos valores devidos. 4) Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão apontada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo parcialmente os embargos de declaração. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000977-0/SCA-TTU-ED. Embte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás-Gestão 2013/2016. Embdo: Acórdão de fls. 1539/1545. Recte: A.D.B.B. (Adv: Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Iraelides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 129/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Fraude em Exame de Ordem. Operação "Passando a Limpo" da Polícia Federal. Declaração de inidoneidade. Competência. Primeira Câmara do Conselho Federal. Remessa dos autos. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. 1) Comprovada a participação de bacharel em direito em fraude no Exame de Ordem, ou situação análoga, que resulte a concessão de certificado de habilitação profissional em processo de inscrição, há que ser declarada a invalidade da inscrição por ausência de requisito exigido pelo art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, para o exercício da profissão, bem como declarada nula sua aprovação no respectivo Exame de Ordem e o cancelamento de sua inscrição. Precedentes. 2) Tratando-se de recurso interposto contra decisão proferida por Conselho Seccional, em única instância, o recurso previsto pelo art. 75 do EAOAB deve ser processado e julgado pela Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB, por não se tratar de apuração